

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 110-A, DE 2019 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 123/19
OFÍCIO Nº 74/19/CC/PR**

Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos nos órgãos de administração e nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO PAULO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
 X - conceder autorização às instituições financeiras públicas e privadas, a fim de que possam:

.....
 f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário; e

h) dar posse a eleitos ou nomeados para quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social;

XI - estabelecer normas e condições para o exercício de quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

.....
 § 3º O Banco Central do Brasil poderá determinar que as pessoas que não atendam às condições a que se refere o inciso XI do **caput** sejam afastadas dos cargos que ocupem.” (NR)

“Art. 33-A. As instituições financeiras públicas e privadas submeterão à aprovação do Banco Central do Brasil o nome de eleito ou de nomeado para cargo em órgão de administração ou em órgão previsto no estatuto ou no contrato social, no prazo de quinze dias, contado da data da eleição ou da nomeação.” (NR)

“Art. 33-B. O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de envio do nome para aprovação de que trata o art. 33-A, sem prejuízo do disposto no § 2º, decidirá sobre o deferimento ou o indeferimento de nome de eleito ou de nomeado para cargo em órgão de administração ou em órgão previsto no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas, observadas as normas e as condições a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 10 e as demais condições previstas na legislação em vigor.

§ 1º A posse do eleito ou do nomeado dependerá do deferimento do Banco Central do Brasil na forma do disposto no **caput**, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º.

§ 2º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas e

nas condições a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 10, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo de que trata o **caput**, se entenderá não ter havido recusa à posse.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se à designação para cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas, além do disposto nos incisos X e XI do **caput** do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, as normas e as condições previstas na legislação que rege a administração pública, incluído o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e em seu regulamento.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:

I - o art. 21;

II - o § 2º do art. 22;

III - o art. 32; e

IV - o art. 33.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00018/2019 BACEN ME

Brasília, 8 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a alterar dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, relacionados às condições para a posse em cargos em órgãos de administração e em outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas controladas pela União.

2. A referida proposição objetiva aprimorar a gestão das instituições financeiras públicas federais, mediante a aplicação da mesma regra hoje existente para dirigentes dos demais tipos de instituições financeiras (tanto privadas, quanto públicas controladas por entes subnacionais). As melhores práticas em matéria de governança corporativa recomendam que a seleção de dirigentes de empresas estatais ocorra de maneira objetiva e imparcial, pautando-se por critérios de competência técnica e lisura reputacional. Nesse contexto, escolhas de dirigentes orientadas por critérios de outra ordem, a exemplo do alinhamento ideológico ou da afiliação partidária do candidato, mostram-se danosas à gestão responsável e republicana das empresas estatais, além de poderem ter reflexos negativos sobre a eficiência da administração e a imagem das entidades reguladas.

3. Com a medida ora proposta, busca-se contribuir para a profissionalização dos gestores das empresas financeiras controladas pela União, lançando-se as bases para que a escolha de tais dirigentes esteja alinhada com os interesses da entidade, processando-se com transparência e imparcialidade. A proposição, ademais, uniformiza o tratamento dado às

instituições financeiras públicas e privadas quanto ao processo de autorização para a posse de seus dirigentes, alinhando-se ao princípio de isonomia previsto no art. 173 da Constituição da República.

4. Para tanto, a proposta introduz a necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para a posse em cargos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas federais. Além disso, a proposição confere à Autarquia competência para estabelecer normas e condições para o exercício de quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras, tanto públicas, quanto privadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

5. Cumpre destacar que a proposição harmoniza a legislação em vigor com padrões internacionais de supervisão e critérios de governança responsável de entidades reguladas. A ausência, no ordenamento brasileiro, de norma que preveja a necessidade de autorização do supervisor bancário para posse em cargos de instituições financeiras públicas federais mostra-se contrária aos Princípios Fundamentais para a Supervisão Bancária Efetiva, divulgados pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (CSBB), entidade da qual o Brasil é membro. Em conformidade com tais princípios, as autoridades de supervisão devem dispor de poderes para regular e supervisionar todas as instituições financeiras, independentemente de sua natureza (pública ou privada, nacional ou estrangeira), inclusive no que tange à autorização para posse de seus dirigentes e de membros de conselhos. Nesse sentido, o Princípio Fundamental nº 5 estipula que a autoridade responsável pelo processo de autorização de instituições financeiras deve poder estabelecer critérios e indeferir pedidos que não atendam a esses critérios – inclusive quanto à competência técnica e à integridade ética de seus dirigentes.

6. Deve-se recordar que a governança das empresas estatais foi significativamente aprimorada pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Essa lei estabelece boas práticas de governança, transparência e controle para empresas estatais, inclusive aquelas que atuam no sistema financeiro, além de instituir requisitos e vedações para administradores e para conselheiros dessas empresas. A medida ora proposta não interferirá na aplicabilidade dessa legislação às instituições financeiras públicas federais, vindo, em verdade, reforçá-la, tendo em vista que agregará, aos requisitos previstos na Lei nº 13.303, de 2016, requisitos adicionais específicos para a escolha de dirigentes de instituições financeiras controladas pela União e já exigidos de todas as demais instituições financeiras.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Roberto de Oliveira Campos Neto, Paulo Roberto Nunes Guedes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; [\(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87\) \(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)](#)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. [Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. [Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#)

.....

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção II Do Banco do Brasil S.A.

.....

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Seção III Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

.....

Seção IV
Das instituições financeiras privadas

.....

Art. 32. As instituições financeiras deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º, deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com a parte relacionada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

III - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

V - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

§ 3º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I - seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V - as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuírem diretor ou membro de conselho de administração em comum.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

§ 4º Excetua-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo, respeitados os limites e as condições estabelecidos em regulamentação:

I - as operações realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

II - as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III - as operações de crédito que tenham como contraparte instituição financeira integrante do mesmo conglomerado prudencial, desde que contenham cláusula contratual de subordinação, observado o disposto no inciso V do art. 10 desta Lei, no caso das instituições financeiras bancárias;

IV - os depósitos interfinanceiros regulados na forma do inciso XXXII do *caput* do art. 4º desta Lei;

V - as obrigações assumidas entre partes relacionadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito das referidas câmaras ou prestadores de serviços; e

VI - os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 5º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 6º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a definição de operação de crédito, de limites e de participação qualificada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a posse e o exercício em cargos nos órgãos de administração e nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas e privadas.”

A proposição promove alterações à Lei nº 4.595, de 1964, com o intuito de conferir competência ao Banco Central para analisar nomeações de administradores de instituições financeiras públicas brasileiras. Pelos termos atuais do artigo 10, inciso X e XI, e artigo 33 da Lei Bancária, apenas instituições financeiras privadas devem submeter à apreciação do Banco Central o nome de eleitos ou nomeados para órgãos de administração.

O PLP nº 110, de 2019, foi distribuído às comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário. Na Câmara dos Deputados, a proposição segue o regime de tramitação prioritária.

Nesta CFT, coube-me a honrosa tarefa de relator da matéria. Informo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição apenas introduz a necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para a posse em cargos de

administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras públicas federais, conferindo à Autarquia, ainda, competência para estabelecer normas e condições para o exercício de quaisquer cargos em órgãos de administração ou em órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições financeiras, tanto públicas, quanto privadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No que toca ao mérito do projeto, entendemos a justa preocupação do Banco Central em transpor para o texto legal a prerrogativa de ter poder de veto e de voz em nomeações de administradores das instituições públicas sob sua supervisão e em harmonizar a legislação brasileira com os Princípios Fundamentais para a Supervisão Bancária Efetiva, divulgados pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (CSBB), entidade da qual o Brasil é membro.

Conforme a Mensagem que acompanha a proposição, o Princípio Fundamental nº 5 estipula que a autoridade responsável pelo processo de autorização de instituições financeiras deve poder estabelecer critérios e indeferir pedidos que não atendam a esses critérios – inclusive quanto à competência técnica e à integridade ética de seus dirigentes.

De fato, o item 5, subitem 7,¹ dos *Core Principles for Effective Banking Supervision* recomenda que a autoridade bancária avalie as propostas de bancos relativas a membros do seu Conselho e Diretoria no que diz respeito à conhecimento técnico, integridade e potenciais conflitos de interesse. O Comitê de

¹ No original: “The licensing authority, at authorization, evaluates the bank’s proposed Board members and senior management as to expertise and integrity (fit and proper test), and any potential for conflicts of interest. The fit and proper criteria include: (i) skills and experience in relevant financial operations commensurate with the intended activities of the bank; and (ii) no record of criminal activities or adverse regulatory judgments that make a person unfit to uphold important positions in a bank.²⁹ The licensing authority determines whether the bank’s Board has collective sound knowledge of the material activities the bank intends to pursue, and the associated risks”. Basel Committee on Banking Supervision. *Core Principles for Effective Banking Supervision*. Issued for comment by 20 March 2012. Disponível em <https://www.bis.org/publ/bcbs213.pdf>.

Basileia define como critérios mínimos do “*fit and proper test*” que o executivo indicado para o cargo de alta gestão em um banco 1) possua prévia experiência profissional em operações financeiras de escopo compatíveis com as da instituição que servirá, e 2) não tenha praticado atividades criminosas e tampouco tenha em seu currículo condenações administrativas que o tornem inapto para assumir o cargo.

Ainda que as recomendações emitidas por Basileia não explicitem de forma inequívoca ou detalhem de forma exaustiva o poder e grau de ingerência que a autoridade bancária deve ter nas nomeações da alta gestão de bancos, o projeto de lei em comento encontra-se sim alinhado às recomendações de melhores práticas internacionais.

Trata-se de uma recomendação já constante da versão original de 2006 divulgada Comitê de Supervisão Bancária, a qual sofreu revisão em 2011 com o objetivo de endereçar vácuos regulatórios que viabilizaram a crise financeira de 2008. Em face da crise, parlamentares e reguladores abandonaram o caminho da desregulação e dramaticamente aumentaram os requerimentos regulatórios e o escopo da supervisão prudencial, com especial foco em governança².

Nesse contexto, a versão revisada do *Core Principals* traz uma especial preocupação com os incentivos de atuação e critérios para exercício do mandato de administradores de bancos, visto que o comportamento curto-prazista e a assunção irresponsável de riscos estariam entre os principais ingredientes que então levaram ao debacle do sistema financeiro ocidental.

Ainda que o tema governança corporativa seja tema em voga e tenha se popularizado nos foros acadêmicos e profissionais, a aplicabilidade de seus conceitos às instituições bancárias é tópico menos explorado e, se me permitem, menos compreendido³. No entanto, juntamente com estrutura organizacional e requerimentos de capital adequados, um esquema bem definido de governança corporativa integra o tripé de fatores de estabilidade de um sistema financeiro⁴.

Ciente de que à especificidade do esquema regulatório soma-se a complexidade das atividades das instituições financeiras, acredito salutar trazer para o setor os mais estritos requerimentos de governança. Isso porque bancos são um tipo peculiar de corporação. Pelo fato de estarem autorizados a uma alavancagem

² Lisa Andersson, Aktis; and Stilpon Nestor. Governance of the 25 Largest European Banks a Decade After the Crisis. Harvard Law School Forum on Corporate Governance and Financial Regulation. 2018.

³ Nesse sentido, ver Ferrarini, Guido, Understanding the Role of Corporate Governance in Financial Institutions: A Research Agenda (March 2017). European Corporate Governance Institute (ECGI) - Law Working Paper No. 347/2017. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2925721> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2925721> e Vos, Tom. Corporate Governance In Banks: A Literature Review. KU Leuven. 2015.

⁴ Draghi, Mario. The Governor's Concluding Remarks for 2007, 31 May 2008. Citado por Brogi e Lagasio, 2018.

especial, é sempre presente (e deve ser mitigado) o risco de corridas bancárias. Como sua atuação é condicionada a depósito de garantias específicas e persiste a crença na ideia de “*too big to fail*”, eleva-se o risco moral por parte de dirigentes. Adicionalmente, ao fazerem análise de crédito, bancos tem papel indutor decisivo na governança corporativa nas empresas tomadoras⁵.

No caso de bancos públicos, às questões acima citadas soma-se ainda preocupações oriundas da patronagem, da corrupção e das distorções de eficiência, que representam adicionais custos de “agência”, ou seja, problemas na governança das relações de delegação e de controle estabelecidas entre os bancos públicos e as autoridades políticas⁶. Tais custos de agência específicos de instituições financeiras públicas justificam a necessidade de um reforço regulatório e nunca de um déficit regulatório para tais bancos.

Em um país no qual o financiamento externo de empresas é altamente dependente do setor bancário, tanto mais relevante que o funcionamento das instituições seja acompanhado⁷ *pari passu* pela autoridade competente, sejam essas instituições públicas ou privadas.

O PLP nº 110, de 2019, ao estabelecer que administradores tanto de instituições privadas quanto públicas estejam submetidos ao mesmo processo de avaliação e de filtragem administrativa, traz uma medida salutar para a governança dos bancos públicos brasileiros. Nesse sentido a proposição cumpre o papel de uniformizar “o tratamento dado às instituições financeiras públicas e privadas quanto ao processo de autorização para a posse de seus dirigentes, alinhando-se ao princípio de isonomia previsto no art. 173 da Constituição da República”, nos termos da Mensagem que acompanha a proposição.

O Congresso brasileiro, ao editar a Lei nº 13.303, de 2016, e elencar os diversos requisitos especiais para nomeação de administradores de empresas estatais, o fez invocando a prerrogativa de o Estado brasileiro ser acionista nessas empresas. Naquele momento, conscientemente optamos por um regime dual de governança corporativa para empresas estatais⁸, o que não fere de forma alguma o

⁵ Brogi, Marina and Lagasio, Valentina, The Big Bank Theory. Into the Bank Corporate Governance Literature (February 19, 2018). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3126458> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3126458>

⁶ James Hanson, citado por Mario Gomes Schapiro em Legalidade ou discricionariedade na governança de bancos públicos: uma análise aplicada ao caso do BNDES (REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | Rio de Janeiro 51(1):105-128, jan. - fev. 2017)

⁷ Nem sempre é possível, portanto, relegar exclusivamente às instituições reguladas a internalização e a adoção, de forma autônoma, de regras de relevância prudencial ou sistêmica. Não adentrarei aqui no ardente debate sobre o delicado equilíbrio entre regulação financeira e *hard law* de um lado e governança corporativa e *soft law* de outro, porque acredito que a medida proposta no projeto de lei não representa um excesso regulatório ou legislativo. Para uma análise da discussão, ver textos citados na nota de rodapé 3.

⁸ Sobre os riscos de submeter empresas estatais e privadas a um mesmo regime de governança, ver The Unintended Consequences of State Ownership: The Brazilian Experience, de autoria de Mariana Pargendler (disponível em <https://ssrn.com/abstract=1939945>). Sobre os desafios de governança próprios de empresas estatais e desenvolvimentos recentes sobre o tema no Brasil, ver Governance

princípio da isonomia, antes concretiza o ideário de igualdade material, ou seja, trata de forma desigual aqueles em situação desigual, na medida e proporção de suas desigualdades.

A ideia a impulsionar a Lei de Responsabilidade das Estatais era justamente a de criar maiores controles e de submeter empresas estatais aos mais elevados padrões de governança, evitando dessa forma o aparelhamento partidário da Administração Pública indireta. Nesse sentido, a lei declina os requisitos mínimos e critérios objetivos que candidatos ao conselho ou diretoria de uma empresa pública devem seguir. Esses são critérios que o Estado brasileiro criou na qualidade de legislador-acionista, os quais não substituem, antes complementam quaisquer critérios que o Estado, na qualidade de legislador-regulador, venha a criar.

Pelo importante papel no mercado de crédito e relevância sistêmica que possuem, é imprescindível que os bancos públicos, para além dos requisitos presentes na Lei 13.303, de 2016, também se submetam a todas as exigências regulatórias determinadas pelo regulador setorial.

Juntamente com Itaú e Bradesco, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil concentram 78,5% do mercado de crédito e 76,35% dos depósitos de correntistas, de acordo com dados divulgados pelo Banco Central em 2018. É inimaginável, portanto, que os critérios para nomeação de administradores do Banco do Brasil e Caixa seja, de qualquer forma, menos rigoroso que os dos demais bancos privados brasileiros.

Em face do exposto, VOTO:

- **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 110 de 2019;

- no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

Challenges of Listed State-Owned Enterprises Around the World: National Experiences and a Framework for Reform (April 1, 2017), de autoria de Curtis J. Milhaupt e Mariana Pargendler, Cornell International Law Journal, Vol. 50, No. (disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2942193>) e Governança corporativa em empresas estatais listadas (2018), de autoria de Liana Issa Lima, disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24579>.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 110/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Paulo, contra os votos dos Deputados Rui Falcão e Mauro Benevides Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Márcio Labre e Santini.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO